



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.687

Disciplina a utilização de símbolos religiosos em manifestações sociais, culturais ou de gênero e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Volta Redonda, em manifestações públicas, sociais, culturais ou de gênero, praticar qualquer tipo de ação violenta, seja esta real ou simbólica, constrangedora, intimidatória ou vexatória a qualquer religião ou crença, bem como toda e qualquer forma de menosprezar ou vilipendiar dogmas, crenças, imagens, símbolos de qualquer religião.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo entende-se como ofensa à crença alheia, além das já definidas em lei, as seguintes condutas:

- I. Realizar encenações pejorativas, ao vivo ou em qualquer meio de divulgação, que mencionem ou façam menção a atributos, símbolos ou objetos ligados a quaisquer crenças religiosas;
- II. Realizar a distribuição de toda e qualquer forma impressa com imagens ou "charges" que visem ridicularizar, satirizar ou menosprezar qualquer crença religiosa;
- III. Vincular religião ou crença de qualquer natureza a imagem de cunho erótico, pejorativo ou depreciativo;
- IV. Utilizar de qualquer objeto vinculado às crenças religiosas, de forma desrespeitosa ou pejorativa aos seus dogmas e símbolos.

Art. 2º Esta Lei não proíbe ou cerceia, dentro dos limites legais, a livre manifestação de opinião, pensamento ou a livre expressão artística, intelectual, científica ou de comunicação, dentro dos limites que estabelece.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 30 UFIVRE'S (trinta unidades fiscais de Volta Redonda – UFIVRE) e a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de "nada a opor" do Poder Público Municipal e de órgãos a este vinculados, pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como impossibilita o infrator de ser proponente de projetos para captação de recursos com incentivo fiscal, celebrar com o Município convênios de parcerias ou fornecimentos de serviços, materiais ou insumos, receber dotações orçamentárias, subvenções ou qualquer outro meio de recurso público por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nos formulários, requerimentos e no alvará de liberação de eventos constará a informação sobre as exigências da presente Lei.

INCONSTITUCIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.687	026

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.687

Art. 4º. O Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei, definirá a forma de fiscalização e autuação acima descritas, com a determinação de interrupção imediata do evento, podendo pedir auxílio da Guarda Municipal e Polícia Militar, se preciso for.

Parágrafo único. Da autuação caberá recurso junto ao órgão fiscalizador definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os órgãos da administração pública municipal, responsáveis pela aprovação de projetos de incentivos através de renúncia fiscal, convênios, subvenções e outros meios de transferência de recurso público a terceiro, deverão incluir em seus editais a obrigação da observância da presente Lei, fazendo constar nos impedimentos para aprovação dos projetos às condutas previstas no art. 1º e seus Incisos.

Art. 6º Os valores decorrentes da arrecadação com as multas serão utilizados, exclusivamente, para reaparelhamento da Guarda Municipal de Volta Redonda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Volta Redonda, 1º de abril de 2020.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

Projeto de Lei nº 020/2019
Autor: Vereador Fernando Martins
DEX/jpd.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.687	027	

INCONSTITUCIONAL



LEI MUNICIPAL Nº 5.687

Disciplina a utilização de símbolos religiosos em manifestações sociais, culturais ou de gênero e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Volta Redonda, em manifestações públicas, sociais, culturais ou de gênero, praticar qualquer tipo de ação violenta, seja esta real ou simbólica, constrangedora, intimidatória ou vexatória a qualquer religião ou crença, bem como toda e qualquer forma de menosprezar ou vilipendiar dogmas, crenças, imagens, símbolos de qualquer religião.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo entende-se como ofensa à crença alheia, além das já definidas em lei, as seguintes condutas:

I. Realizar encenações pejorativas, ao vivo ou em qualquer meio de divulgação, que mencionem ou façam menção a atributos, símbolos ou objetos ligados a quaisquer crenças religiosas;

II. Realizar a distribuição de toda e qualquer forma impressa com imagens ou "charges" que visem ridicularizar, satirizar ou menosprezar qualquer crença religiosa;

III. Vincular religião ou crença de qualquer natureza a imagem de cunho erótico, pejorativo ou depreciativo;

IV. Utilizar de qualquer objeto vinculado às crenças religiosas, de forma desrespeitosa ou pejorativa aos seus dogmas e

símbolos.

Art. 2º Esta Lei não proíbe ou cerceia, dentro dos limites legais, a livre manifestação de opinião, pensamento ou a livre expressão artística, intelectual, científica ou de comunicação, dentro dos limites que estabelece.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 30 UFIVRE'S (trinta unidades fiscais de Volta Redonda—UFIVRE) e a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de "nada a opor" do Poder Público Municipal e de órgãos a este vinculados, pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como impossibilita o infrator de ser proponente de projetos para captação de recursos com incentivo fiscal, celebrar com o Município convênios de parcerias ou fornecimentos de serviços, materiais ou insumos, receber dotações orçamentárias, subvenções ou qualquer outro meio de recurso público por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nos formulários, requerimentos e no alvará de liberação de eventos constará a informação sobre as exigências da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei, definirá a forma de fiscalização e autuação acima descritas, com a determinação de interrupção imediata do evento, podendo pedir auxílio da Guarda Municipal e Polícia Militar, se preciso for.

Parágrafo único. Da autuação caberá recurso junto ao órgão fiscalizador definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os órgãos da administração pública municipal, responsáveis pela aprovação de projetos de incentivos através de renúncia fiscal, convênios, subvenções e outros meios de transferência de recurso público a terceiro, deverão incluir em seus editais a obrigação da observância da presente Lei, fazendo constar nos impedimentos para aprovação dos projetos às condutas previstas no art. 1º e seus Incisos.

Art. 6º Os valores decorrentes da arrecadação com as multas serão utilizados, exclusivamente, para reaparelhamento da Guarda Municipal de Volta Redonda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Volta Redonda, 1º de abril de 2020.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

